



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MEDICI

PUBLICADO

RESOLUÇÃO Nº 002/2021.

AUTORIA: MEMBROS DA MESA DIRETORA

Nos Termos do Art. 33 da Lei
Orgânica Municipal Pres. Médici
DE 11 / 106 / 2021
A 11 / 107 / 2021
Câmara Municipal de
Presidente Médici - RO

**DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DOS VEÍCULOS
OFICIAIS DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO
DE PRESIDENTE MÉDICI/RO.**

O Senhor Edirlei Cassimiro de Oliveira, Excelentíssimo Presidente da Câmara do Município de Presidente Médici/RO, no uso de suas atribuições **FAZ SABER** que o Plenário da Câmara de Vereadores aprovou e ele promulga a presente resolução:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre os veículos oficiais do Poder Legislativo do Município de Presidente Médici/RO.

Art. 2º Para os fins desta Resolução consideram-se:

I - Veículo oficial: todo aquele dotado de motor próprio, sendo capaz de se locomover em virtude da propulsão produzida, como carros, caminhonetes, ônibus, caminhões, motocicletas e assemelhados, e que sejam de propriedade do Poder Legislativo Municipal;

II - Servidor público: todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função no Poder Legislativo Municipal;



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MEDICI

III - agente público é aquele investido em seu cargo por meio de eleição, nomeação ou designação, cuja competência advém da própria Lei Orgânica Municipal, tais como: Vereadores.

Art. 3º Os veículos oficiais destinam-se, exclusivamente, ao atendimento das necessidades do serviço público do Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo único. A utilização dos veículos oficiais deve observar os princípios que regem a Administração Pública.

CAPÍTULO II

DA CONDUÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 4º Os veículos oficiais serão conduzidos por agentes públicos e/ou servidores públicos ocupantes do cargo de Motorista, desde que entre suas atribuições esteja previsto a condução de veículos oficiais.

§ 1º. Os agentes públicos, no interesse do serviço público e no exercício de suas próprias atribuições, poderão conduzir veículos oficiais quando houver insuficiência ou indisponibilidade de servidores públicos ocupantes do cargo de Motorista.

§ 2º. O Presidente e o Vice Presidente, independentemente de disponibilização de servidores públicos contratados como motoristas poderão conduzir os veículos às suas disposições.

§ 3º Nos casos previstos no parágrafo anterior o veículo do Gabinete a disposição do Presidente da Câmara, em decorrência de suas funções de naturezas constantes e ininterruptas, inerente ao cargo de gestor máximo da Câmara Municipal ficará à disposição e/ou utilização ininterruptamente por 24 (vinte e quatro) horas diária, durante os dias uteis, finais de semanas, pontos



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MEDICI

facultativos nos deslocamentos tantos da sede da Câmara para suas residências, como vice e versa, durante o exercício cargo.

Art. 5º Os veículos oficiais só serão conduzidos, em qualquer hipótese, por servidores ou agentes públicos possuidores de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) válida e devidamente autorizado pelo Presidente da Câmara, ressalvado o caso prevista no § 3º do artigo anterior.

I A autorização se dará mediante o modelo constante no Anexo I.

II O agente público só estará autorizado a conduzir os veículos oficiais enquadrados nos limites da categoria de sua CNH.

III O Presidente da Câmara poderá delegar, por meio de Portaria, ao Diretor Administrativo, a atribuição de assinar as autorizações.

Art. 6º O servidor público e o agente público condutor de veículo oficial são responsáveis pelo cumprimento de todas regulamentações cabíveis, em especial as normas de trânsito brasileiras.

Art. 7º Em caso de ocorrências de trânsito, multas ou qualquer outro fato durante a condução de veículos oficiais, será o servidor público ou o agente público condutor diretamente responsabilizado, ressalvado o direito de defesa.

I - No caso de multa, o servidor público ou o agente público poderá se defender na forma estipulada pelo órgão atuador, nos demais casos, proceder-se-á com a abertura de sindicância, na forma prevista na legislação vigente aplicável ao caso em concreto.

II - Ficará o servidor público ou o agente público condutor responsável pelo pagamento de danos, multas ou qualquer outro fato que gere responsabilização pecuniária, sendo o desconto efetuado diretamente em folha de pagamento independentemente de autorização



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MEDICI

prévia, bem como pela pontuação atribuída à eventual infração cometida.

CAPÍTULO III

DA CLASSIFICAÇÃO E UTILIZAÇÃO

Art. 8º Os veículos oficiais serão divididos e geridos conforme ao Setor da Câmara Municipal, que os mesmos foram adquiridos, ressalvado o caso de gestão unificada da frota.

Parágrafo único. À bem do serviço público, os veículos oficiais poderão ser remanejados para outro Setor da Câmara Municipal, a qualquer tempo, desde que respeitadas as normas patrimoniais.

Art. 9º Os veículos oficiais são classificados, para fins de utilização, nas seguintes categorias:

- I - de representação;
- II - de serviços comuns;
- III - de serviços especiais.

Art. 10. Os veículos oficiais de representação serão utilizados exclusivamente pelo Presidente da Câmara, Vice-Presidente da Câmara, e demais Membros da Mesa Diretora, Vereadores e Diretor Administrativo da Câmara Municipal do Município de Presidente Médici/RO.

Parágrafo único. Os substitutos dos ocupantes dos cargos de que trata o *caput* farão jus à utilização do veículo de representação enquanto exercerem a substituição.

Art. 11. Consideram-se veículos oficiais de serviços comuns:

- I - Os utilizados em transporte de pessoal.

Art. 12. Os veículos oficiais de serviços especiais são aqueles utilizados para prestar serviços relacionados a:



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MEDICI

I - Fiscalização de serviços no que tange a função Legislativa.

Art. 13. Os veículos oficiais poderão ser utilizados em todos os deslocamentos no território nacional.

Art. 14. É vedado:

I - O uso de veículos oficiais para conduzir agentes públicos de sua residência ao local de trabalho e vice-versa, ressalvados os casos previstos no § 3º do Art. 4º da presente Resolução.

II - O uso de veículos oficiais para excursões ou passeios de lazer quando não decorrente da prestação de serviço público legalmente permitido;

III - o uso de veículos oficiais para transportar familiares dos servidores públicos e agentes públicos ou de pessoas estranhas ao serviço público para fins particulares, quando não decorrente da prestação de serviço público legalmente permitido;

IV - O uso de veículos oficiais para atividades estranhas ao serviço público;

V - A guarda de veículos oficiais em garagem residencial de agente público ou pessoa estranha ao serviço público, ressalvados os casos previstos no § 3º do Art. 4º da presente Resolução.

VI - Manter o veículo oficial ligado por mais de 10 (dez) minutos, enquanto estiver parado, ressalvados os casos de necessidade por motivo de segurança.

Art. 15. Quando for possível, os servidores públicos e agentes públicos deverão dispor de veículo oficial de modo compartilhado.

Art. 16. Os agentes públicos usuários têm o dever de zelar pelo bom uso, pela economia de combustível, pela limpeza e pela conservação dos veículos oficiais.

Parágrafo único. Os servidores públicos e agentes públicos usuários têm o dever de levar ao conhecimento de sua chefia



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MEDICI

imediate, quando for o caso as irregularidades de que tiver ciência, cabendo a esta tomar as devidas providências.

Art. 17. Os veículos oficiais devem ser recolhidos, após sua utilização, em garagem ou estacionamento da Câmara Municipal, ressalvados os casos previstos no § 3º do Art. 4º da presente Resolução.

Parágrafo único. A garagem ou estacionamento, na medida do possível, deve resguardar os veículos oficiais de furtos ou roubos, assim como dos perigos mecânicos e das ameaças climáticas.

CAPÍTULO IV

DO CONTROLE

Art. 18. A cada uso de veículo oficial, o agente público ou servidor público condutor deverá preencher planilha de Boletim Diário de Trafego - BDT conforme modelo disponibilizado pela Câmara Municipal.

I - Todos os campos do BDT deverão ser obrigatoriamente preenchidos e de forma legível.

II - O BDT mensalmente pela chefia imediata no último dia útil do mês.

III - Os BDT's deverão ficar disponíveis ao público, podendo ainda serem requeridas por qualquer cidadão independentemente de justificativa e de pagamento de custas administrativas.

CAPÍTULO V

DA MANUTENÇÃO



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MEDICI

Art. 20. A manutenção dos veículos oficiais próprios ou em posse da Administração Pública direta do Poder Legislativo Municipal será realizada pelo órgão responsável pela Mecânica ou por prestadores de serviços contratados na forma da legislação de compras e licitações, respeitada também as normas patrimoniais.

Parágrafo único. Os custos para a manutenção serão arcados pela Câmara Municipal, sendo a responsável pelo veículo oficial, resguardados dos direitos da ação regressiva para responsabilizar os agentes públicos e servidores públicos, casos devidamente comprovados de imperícia ou imprudência.

Art. 21. Mensalmente será designado agente público para verificar as condições dos veículos oficiais.

Parágrafo único. Verificada alguma irregularidade na manutenção do veículo oficial, o agente público ou servidor público deverá levar tal fato ao conhecimento de sua chefia imediata que deverá tomar as devidas providências.

Art. 22. A lavagem e higienização ficará a cargo da Direção Administrativa da Câmara Municipal, sendo responsável pelo veículo oficial, e poderá ser realizada através de serviços contratados na forma da legislação de compras e licitações.

Parágrafo único. A lavagem e higienização será realizada minimamente uma vez ao mês.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Cabe a Administração Pública direta do Poder Legislativo Municipal fornecer os veículos necessários para o cumprimento das atribuições dos agentes públicos, não podendo exigir o uso de veículos próprios destes.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MEDICI

Art. 24. Os casos omissos desta Resolução serão dirimidos pelo Presidente da Câmara.

Art. 25. O descumprimento por parte do agente público e dos servidores públicos dos dispositivos desta Resolução poderá ensejar sua responsabilização administrativa, civil e penal.

Art. 26. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO PRESIDENTE TANCREDO NEVES, 11 de junho de 2021.

EDIRLEI CASSIMIRO DE OLIVEIRA

Presidente